

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011

Altera a Lei no 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 8º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º deste artigo ainda não tenha se encerrado.” (NR)

§ 7º O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 8º A habilitação permitida no parágrafo 5º deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas.”

§ 9º Além das empresas já habilitadas no art. 12 desta lei poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10º Os novos projetos de que trata o § 7º e o § 9º deste artigo deverão ser apresentados até o dia

20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11º Novas empresas poderão se habilitar, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no país.

§ 12 Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13º O Poder Executivo aplicará aos ~~novos~~ projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de quarenta e dois meses contados da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1º da Lei 9.440, de 14 de março de 1997, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado n §6º deste artigo.”



Art. 2º O art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. No caso de venda ou importação de hidrogênio, classificado no código 2804.10.00, amônia, classificada no código nº 2814.20.00, e acetona classificada no código 2914.11.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo alcança exclusivamente os produtos destinados a produção de monoisopropilamina (Mipa) utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da Tipi.

§ 2º No caso de importação, a suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas quando a acetona for importada diretamente pela pessoa jurídica fabricante da Mipa.

§ 3º A pessoa jurídica que der aos produtos importados com o benefício do caput destinação diversa daquela prevista no § 1º deste artigo fica obrigada ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados da data da aquisição no mercado interno ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso, na condição de:

I – responsável, em relação aos produtos adquiridos no mercado interno;

II – contribuinte, em relação aos produtos importados.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, a pessoa jurídica produtora de defensivos agropecuários será responsável solidária com a pessoa jurídica fabricante da Mipa pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais.”
(NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

I -

II -

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os artigos 1º, 11, 11-A e 11-B desta Lei.”(NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2011, não impede e nem

prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 5º O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.....

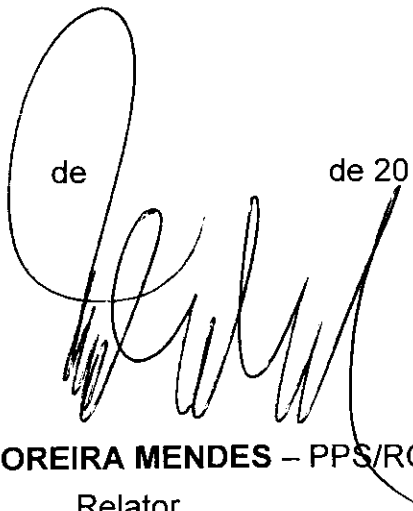
§4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes.” (NR)

Art. 6º As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 e na Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal e possuam inscrições em dívida ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no CNPJ suspenso, impedidos de realizar atividades industriais e comerciais no país, até a regularização das pendências.

transmita em pulcros

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 3º, 4º e 5º, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Plenário, em de de 2011.



Deputado **MOREIRA MENDES** – PPS/RO
Relator